



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500405-53.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado EZEQUIEL MICHEIAS GOMES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo improvimento do recurso defensivo e provimento parcial ao recurso ministerial para fixar a pena em de 2 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1500405-53.2024 — CÂNDIDO MOTA

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E EZEQUIEL MICHEIAS GOMES

VOTO N.º 30267

**APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO —
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA
— INSIGNIFICÂNCIA — INOCORRÊNCIA —
READEQUAÇÃO DA PENA — REGIME BEM APLICADO
— RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E MINISTERIAL
PROVIDO EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **EZEQUIEL MICHEIAS GOMES** e pelo Ministério Público, contra a sentença de fls. 135/138, cujo relatório se adota e acrescenta-se que a condenou por infração ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

O presentante do Ministério Público apresentou razões de apelação (fls. 140/145). Pede o aumento da pena na segunda fase em razão da multirreincidência e seja fixado regime fechado para cumprimento da pena.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 161/164. Pugna pela absolvição, aplicando-se o princípio da insignificância.

Regularmente processado o recurso e apresentadas as contrarrazões (fls. 165/169 e 172/173).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial

(fls. 182/186).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ministerial merece parcial provimento e o recurso defensivo deve ser improvido.

EZEQUIEL MICHEIAS GOMES foi condenado nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, porque no dia 13 de julho de 2024, por volta das 20h24min, na Rua José Elias Cury, nº 222, Vila Cavina, Cândido Mota/SP, subtraiu para si, mediante escalada, 1 bicicleta, pertencente à vítima Elisabeth Fernandes da Cruz.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Réu.

O Réu, em juízo, confessou o crime, afirmando pulou em uma casa e subiu o muro, pulando a bicicleta por cima do muro e ela ficou na casa do vizinho. Afirmou que deixou a bicicleta e ia entrar pela porta, quando uma moça abriu bem na hora e gritou socorro, então pulou o muro e o portão da outra casa e foi embora. Confirmou que foi abordado pela polícia e confessou que tinha praticado o furto levando os policiais ao local para mostrar onde estava a bicicleta.

A vítima, em juízo, afirmou que o réu pulou do vizinho para o muro da casa da declarante. Afirmou que o portão estava fechado com cadeado. Afirmou que abriu a porta e deu de cara com o réu, que saiu correndo. Afirmou que a bicicleta ele já tinha passado para o muro do outro vizinho, o réu passou a bicicleta pelo muro e deixou a bicicleta na casa do vizinho, encostada no muro.

Os policiais, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento, quando receberam notícia do furto via rádio e quando adentravam a rua, viram o réu correndo. Já conheciam o réu por ocorrências de furto e tráfico. Abordaram o réu que de imediato ele confessou que tinha entrado na casa, tinha acabado de furtar a bicicleta, e levou os policiais ao

local do furto. A vítima reconheceu o réu e no vizinho encontraram a bicicleta.

Assim, de rigor a condenação.

No que tange ao pleito de absolvição por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, não assiste razão à defesa.

Isso porque, não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Por fim, para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

Não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica.

Portanto, a condenação pela prática do furto era medida de rigor, sendo incabível a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Merece reparo a dosimetria da pena.

Vale esclarecer que, se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura *bis in idem* a utilização de anotações criminais distintas na primeira e na segunda

fase da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência.

Assim, aumento a pena-base em 1/6 considerando uma das condenações como maus antecedentes, resultando na pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, ainda que específica, por si só, não traduz maior reprovação a justificar agravamento acima de 1/6, bem como pode ser integralmente compensada com a confissão espontânea.

Nesse sentido, precedente de observância obrigatória (tema repetitivo/STJ 585):

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (grifo nosso)

Assim, na segunda fase com o reconhecimento da confissão e da reincidência, as penas devem ser compensadas, resultando na pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa.

Por fim, mantenho o regime semiaberto fixado para cumprimento da pena, pois apesar da pena ser inferior à 4 anos, o réu é reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal CP e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto improvimento do recurso defensivo e provimento parcial ao recurso ministerial para fixar a pena em de 2 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR